



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.222 - MG (2013/0409178-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**
 MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
 RODRIGO SILVA MORAIS
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ADEMAR RAMOS**
INTERES. : **CONSTRUFAZ LTDA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com relação a Ação Civil Pública por ato de improbidade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas dirige-se apenas ao autor da Ação Civil Pública.

2. Conforme a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.222 - MG (2013/0409178-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**
 MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
 RODRIGO SILVA MORAIS
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **ADEMAR RAMOS**
INTERES. : **CONSTRUFAZ LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, que negou provimento ao Agravo interposto de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, que assim decidiu:

" Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal a quo considerou deserto o Recurso, vejamos:

" Cabe consignar, a propósito, que o porte de remessa e retorno dos autos não é mais exigido em face da adesão deste Tribunal ao Sistema de Devolução Eletrônica de Autos (Portaria STJ n. 175, de 30.05.2012, artigo 1º/Ofício n. 581/STJ, de 31.05.2012).

Na hipótese, não sendo o caso de isenção das custas judiciais, está deserto o recurso.

Isto posto, tendo em vista a ausência de preparo, não admito o Recurso Especial. " (fl. 591).

O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem destacou:

"Ademais, embora seja admissível o pedido de gratuidade de justiça no decorrer da tramitação da demanda, a qualquer tempo, sua formulação obedece ao requisito formal, ou seja, deve ser apresentado em petição avulsa, processada em apenso aos autos principais. A inobservância destas formalidades configura erro grosseiro nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50." (fl. 629).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da demonstração do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Conforme entendimento da Súmula 187 do STJ: "É deserto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do mesmo artigo.

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.338.247/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 557, § 2º).

(AgRg no AREsp 305.817/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2013)

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo.**

No presente Agravo Regimental alega o agravante que " como na Ação penal não há o recolhimento de custas processuais, e como a Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa foi equiparada a Ação Penal, não há falar-se em recolhimento de custas processuais."

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.222 - MG (2013/0409178-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

" Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da demonstração do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção." (fl. 634).

Ademais, com relação a Ação Civil Pública por ato de improbidade, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da Ação Civil Pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo.

2. No julgamento do AgRg no AG 1.388.777/GO, Rel. Min CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 28/6/12, foi reformado o acórdão que, de ofício, anulou a sentença que condenou o ora agravante por ato de improbidade administrativa e foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame da apelação. Nesse contexto, não há falar em perda do objeto do agravo em recurso especial, em que se discute a deserção do apelo interposto pelo agravante.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que "a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública" e que, "Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EAg 1.173.621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/6/11).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15730/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2013).

E ainda:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - SÚMULA 83/STJ - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 18 DA LEI 7437/85. APLICAÇÃO RESTRITA AO AUTOR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1 -A concessão de liminar objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, pendente de admissibilidade, reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação, bem como a caracterização do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.

2.O Tribunal de origem se pronunciou acerca da aplicação do artigo 18 da Lei 7347/85, nos seguintes termos, verbis:

" (...) É que o Agravante protocolou o presente recurso em 27.04.07, começando a correr seu prazo para cumprimento do art. 526 dia 02.05.07.Dia 27.04 foi sexta-feira, dia 30 não teve expediente e dia 01/05 foi feriado.Às fls. 118 o Agravante comprova o protocolo da juntada da cópia da inicial em 02/05, cumprindo, a tempo, o disposto no art. 526 do CPC.3. O entendimento deste Relator é de que o art.18 da Lei nº 7.347/85 se aplica, somente, ao autor da Ação Civil Pública, e nunca ao Réu." (fls.292/285)

3. O benefício do artigo 18 da Lei 7.347/85 é inaplicável àqueles que se encontram no pólo passivo da relação processual, porquanto a isso corresponderia dar incentivo àquele que é condenado por improbidade administrativa, causando danos à sociedade, razão pel qual confere-se interpretação restritiva ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular.

Precedentes: REsp 193.815/SP, DJ 19.09.2005;REsp 479830/GO, DJ 23.08.2004;REsp 551.418/PR, DJ 22.03.2004;REsp 622.918/SC, DJ 06.06.2005;REsp 578.787/RS, DJ 11.04.2005.

4. A confirmação da tese esposada no acórdão objurgado revela a inexistência do fumus boni iuris autorizador da concessão da medida cautelar, à luz da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Ausência de periculum in mora por inexistir nos autos qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substrato plausível que aluda à qualquer dano despropositado ou injusto a justificar o descumprimento da ordem judicial.

6. Ad argumentandum tantum, ainda que se alegasse a irreversibilidade das consequências patrimoniais geradas pela execução provisória da decisão, não se olvida que o deferimento da excepcional liminar em sede de cautelar, com fins de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, somente merece deferimento quando conjugados ambos os seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, situação que não se revela no presente caso.

7. In casu, não tendo sido a instância a quo instada a se manifestar acerca do mandamento constante do artigo 511, § 1º do CPC, por meio dos cabíveis embargos de declaração, impõe-se reconhecer que o recorrente está inovando em sede recursal, o que resta vedado, sob pena de usurpação de instância.

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na MC 14116/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2008).

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0409178-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 450.222 / MG

Números Origem: 00045662120064013814 122000003835200279 200338000541639 200501000452391
200638140045743 45662120064013314 45662120064013814

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RODRIGO SILVA MORAIS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADEMAR RAMOS
INTERES. : CONSTRUFaz LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RODRIGO SILVA MORAIS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADEMAR RAMOS
INTERES. : CONSTRUFaz LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.